



PLANEJAMENTO CONTÁBIL TRIBUTÁRIO

Material do Aluno

Profa. Maria José Teixeira

São Paulo, 2025

**IMPOSTOS DE RENDA
E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

- | | |
|---|---|
| 1) Simples Nacional: Microempresas (ME)
Empresas de Pequeno Porte (EPP) | Mensal |
| 2) Lucro Arbitrado | Trimestral |
| 3) Lucro Presumido | Trimestral |
| 4) Lucro Real: Trimestral (Definitivo)

Real Estimado | Trimestral

Anual com antecipações
Mensais por Estimativa |
- O exercício dessa opção implica a obrigatoriedade de apuração anual do Lucro Real
 - O art. 6º da Lei nº 12.973/2014, alterou o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que passou a ter nova redação: **Real Estimado**.
 - Lucro Real anual, mensal por estimativa ou presunção de lucros com suspensão dos pagamentos mensais por estimativa com base em Balanço ou Balancete.

**SIMPLES NACIONAL
E
MEI**

SIMPLES NACIONAL

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/>
 Portal do Simples Nacional

LEGISLAÇÃO

- Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006
 Versão Consolidada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional
- Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011.
- Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016
- Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018.

O QUE É O SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi criado com o objetivo de beneficiar as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), simplificar o processo burocrático e unificar pagamento de tributos.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado pelo **Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)** composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Condições para ingresso no Simples Nacional

- enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

CONCEITOS DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Considera-se Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII).

Microempresa (ME): que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Emprega até 9 pessoas no comércio e serviços ou 19 pessoas na indústria.

Empresa de Pequeno Porte (EPP): que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Emprega de 10 a 49 pessoas no comércio e serviços ou 20 a 99 pessoas na indústria.

Microempreendedor Individual

Considera-se Microempreendedor individual o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional.

Microempreendedor individual: que auíra, em cada ano-calendário, receita bruta até R\$ 81.000,00.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Com o objetivo de tirar da informalidade diversos trabalhadores, o governo federal instituiu a figura do microempreendedor Individual (MEI) na forma prevista da Lei Complementar nº 123/2006, e que atenda as seguintes condições:

- tenha faturamento limitado a R\$ 81.000,00 por ano, (no caso de início de atividade o limite será de R\$ 6.750,00 multiplicado pelo número de meses compreendidos entre o mês de início da atividade e o final do respectivo ano-calendário);
- que não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa;
- contrate no máximo um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.
- exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI, com alterações posteriores.

Ex. açougueiro, cuidador de animais (pet sittter), animador de festas, agente de viagens, artesão de bijuterias cabeleireiros, manicure, pedicure, carpinteiro, costureira, comerciantes (verificar o tipo de comércio), cozinheira, doceira, instalador e reparador de cofres, trancas e travas de segurança, transportador intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana, transportador Intermunicipal e Interestadual de travessia por navegação fluvial, vigilante independente.

FORMALIZAÇÃO COMO MEI

- A formalização é gratuita e deve ser feita pelo Portal do Empreendedor no endereço www.gov.br/mei.
- Os escritórios de contabilidade, optantes pelo simples nacional, poderão realizar a formalização do MEI gratuitamente e a entrega da primeira declaração.
- A formalização é feita pela internet. O CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI**. Não há a necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente.
- O MEI não tem contrato social e não pode ter sócio. O MEI é um Empresário Individual, que exerce atividade econômica em nome próprio.
- Não há impedimento de um empregado, com carteira assinada exercer atividade econômica como MEI nas horas vagas.

TRIBUTOS PAGOS PELO MEI

O MEI é enquadrado nas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas e recolherá um valor fixo mensal que será atualizado anualmente de acordo com o salário mínimo.

VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS - MEI			
MEIS – ATIVIDADE	INSS (5% do Salário Mínimo em 2025) R\$ 1.518,00	ICMS/ISS	TOTAL
Comércio e Indústria – ICMS	R\$ 75,90	R\$ 1,00	R\$ 76,90
Serviços – ISS	R\$ 75,90	R\$ 5,00	R\$ 80,90
Comércio e Serviços – ICMS e ISS	R\$ 75,90	R\$ 6,00	R\$ 81,90

- O pagamento será mensal através do DAS MEI – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, desde que enquadrado no SIMEI (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangido pelo Simples Nacional).
- O vencimento dos impostos (DAS MEI) é até o dia 20 de cada mês passando para o dia útil seguinte caso incida em final de semana ou feriado.
- O imposto deve ser pago mesmo se não houver faturamento durante o mês.

VANTAGENS PARA O MEI

- Aposentadoria por idade: mulher aos 60 anos e homem aos 65, observado a carência, que é tempo mínimo de contribuição de 180 meses, **a contar do primeiro pagamento em dia**; especificamente para esse benefício, mesmo que o segurado pare de contribuir por bastante tempo, as contribuições para aposentadoria nunca se perdem, sempre serão consideradas para a aposentadoria
- Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez: são necessários 12 meses de contribuição, **a contar do primeiro pagamento em dia**. É importante saber que, em relação ao benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou se houver acometimento de alguma das doenças especificadas em lei, independe de carência a concessão desses dois benefícios.
- Salário-maternidade: são necessários 10 meses de contribuição, a contar do primeiro pagamento em dia.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA O MEI

- Emitir documento fiscal quando o destinatário for empresa, salvo se o destinatário emitir nota fiscal de entrada de mercadorias.
- Manter Relatório Mensal de Receitas Brutas para comprovação das receitas, onde deverão ser anexadas as notas fiscais de entrada de mercadorias e serviços tomados, bem como as notas fiscais de vendas ou prestação de serviços emitidas.
- Apresentar Declaração Anual para o MEI - DASN-SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do MEI) até 31 de maio de cada ano.
- Prestar informações de seus empregados nos casos de admissão e demissão.

Nota: O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Apesar da dispensa de realizar a escrituração o

MEI poderá contratar um profissional da contabilidade para fornecer informações para tomada de decisões, emitir notas fiscais, enviar declarações e calcular e recolher impostos, podendo inclusive reduzir o imposto de renda.

DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO

A pessoa formalizada como Micro Empreendedor Individual (MEI) tem obrigações e responsabilidades para poder exercer a sua atividade. Além de pagar mensalmente o DAS, existe também a Declaração Anual Simplificada do MEI, que deve ser entregue até o último dia de maio com o valor do faturamento do ano anterior.

Porém além das obrigações de empresário, o MEI tem também as obrigações de cidadão contribuinte, ou seja, é necessário que o empreendedor também declare o seu Imposto de Renda Pessoa Física.

COMO DISTRIBUIR OS LUCROS

O lucro líquido obtido pelo MEI na operação do seu negócio é isento e não tributável no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

No entanto, a parcela da receita bruta que pode ser considerada como lucro líquido, de acordo com o artigo 14 da LC nº 123 de 2006 fica limitada aos percentuais previstos para o lucro presumido.

- 8% para comércio, indústria e transporte de carga;
- 16% para transporte de passageiros;
- 32% para serviços em geral.

MEI	PF = Declaração do IRPF PJ = Declaração Anual do SN – DASN-SIMEI Distribuir os lucros para PF
------------	---

EXEMPLO 1

O MEI que presta serviço e teve receita bruta no valor de R\$ 60.000,00, e despesas gerais auferidas no valor de R\$ 20.000,00, consequentemente um lucro de R\$ 40.000,00 em 2025

De acordo com o percentual de Isenção da Prestação de Atividade, a parcela de lucro isenta para ele deve ser de 32% sobre a receita bruta. Assim temos:

MEI – Prestação de Serviço	
Receita Bruta da Prestação de Serviços (<i>Receita total auferida de prestação da atividade</i>)	R\$ 60.000,00
Despesas Comprovadas do MEI através de documentação (Água, luz, telefone, compra de mercadorias, aluguel de espaço,)	(R\$ 20.000,00)
Lucro Evidenciado (<i>Receita Bruta (-) Despesas Comprovadas</i>)	R\$ 40.000,00
Parcela Isenta e Não Tributável (32% sobre a <i>Receita Bruta</i> , considerada como <i>Lucro Líquido</i> 60.000,00 x 32%)	R\$ 19.200,00
Parcela Tributável do Lucro Líquido <i>Diferença entre o Lucro Evidenciado (-) Parcela Isenta</i>	R\$ 20.800,00
Limite de Isenção do IR para Rendimentos Tributáveis em 2025	R\$ 33.888,00
Isento de Imposto de Renda (não precisa apresentar a DIRPF) em 2025.	-

Na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física	
Ficha de Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ (<i>Rendimentos recebidos de PJ</i>)	R\$ 20.800,00
Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (<i>Lucros e Dividendos recebidos pelo Titular</i>)	R\$ 19.200,00

Obs.: O DAS MEI pago mensalmente deve ser incluído no total das despesas.

EXEMPLO 1.1

Vamos considerar, agora, que o contribuinte tenha recebido aluguel no valor de R\$ 20.000,00	
Parcela Tributável do Lucro Líquido	R\$ 20.800,00
Receita de Aluguel	R\$ 20.000,00
Total dos Rendimentos Tributáveis	R\$ 40.800,00
Limite da Isenção do IR para Rendimentos tributáveis em 2025	R\$ 33.888,00
Estará obrigado a entregar Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), pois os rendimentos tributáveis são superiores ao valor de isenção.	

EXEMPLO 2

Uma empresária que exerce a atividade comercial está enquadrada na Lei do MEI e obteve os seguintes resultados no ano de 2025

Receita Bruta	R\$ 40.000,00
Despesas	R\$ 30.000,00

MEI – Comércio

Receita Bruta de Vendas (Receita total auferida de prestação da atividade)	R\$ 40.000,00
Despesas Comprovadas do MEI através de documentação (Água, luz, telefone, compra de mercadorias, aluguel de espaço, Impostos)	(R\$ 30.000,00)
Lucro Evidenciado (Receita Bruta (-) Despesas Comprovadas)	R\$ 10.000,00
Parcela Isenta e Não Tributável (8% sobre a Receita Bruta, considerada como Lucro Líquido 40.000,00 x 8%)	R\$ 3.200,00
Parcela Tributável do Lucro Líquido Diferença entre o Lucro Evidenciado (-) Parcela Isenta)	R\$ 6.800,00
Limite de Isenção do IR para Rendimentos Tributáveis em 2025	R\$ 33.888,00
Isento de Imposto de Renda (não precisa apresentar a DIRPF) em 2025	-

Na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física

Ficha de Rendimentos Tributáveis recebidos de PJ (Rendimentos recebidos de PJ)	R\$ 6.800,00
Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (Lucros e Dividendos recebidos pelo Titular)	R\$ 3.200,00

EXEMPLO 3

Um empresário enquadrado com MEI, cuja atividade é Comerciante de Artigos de Vestuário (Revendedor de Roupas), apresentou a seguinte situação no ano de 2024:

Receita Bruta Anual	R\$ 80.000,00
Compra de Mercadorias	R\$ 20.000,00
Aluguel da loja	R\$ 8.000,00
Água, luz, telefone	R\$ 3.000,00

Calcular a distribuição de lucros

MEI – Comércio

Na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física

QUADRO SINÓTICO

Quando foi instituída a figura do microempreendedor individual (MEI), o Governo federal teve por objetivo tirar da informalidade diversos trabalhadores. Com essa providência, tornou-se possível a legalização da pessoa que trabalha por conta própria como pequeno empresário.

O MEI está em vigor desde 1º.07.2009 e, atualmente, as regras aplicáveis a esse regime são as constantes na Lei Complementar nº **123/2006** e na Resolução CGSN nº **140/2018**, e alterações posteriores.

Relacionamos, no quadro a seguir, as principais informações a serem observadas pelo MEI:

MEI - Conceito	<p>Consideram-se MEI:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou serviços; b) o empresário individual que exerce atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; c) o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (vigência a partir de 1º.01.2018).
Limite	Ter auferido receita bruta, no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (vigência desde 1º.01.2018).
Opção	<p>Além de se enquadrarem no conceito de MEI é necessário que atenda cumulativamente às seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (vigência desde 1º.01.2018); b) que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar por esta sistemática; c) exerça, de forma independente, tão somente as ocupações constantes do Anexo XI da <u>Resolução CGSN nº 140/2018</u>; d) possua um único estabelecimento; e) não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; f) possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria.

Formalização do MEI	Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br).
Recolhimento mensal	<p>No ano-calendário de 2025, o MEI recolherá o valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) Contribuição para a Seguridade Social: R\$ 75,90;</p> <p>b) ICMS (caso seja contribuinte): R\$ 1,00;</p> <p>c) ISS (caso seja contribuinte): R\$ 5,00.</p>
Geração do DAS-MEI	<p>a) Programa Gerador do DAS (PGDAS-D) para o MEI - PGMEI;</p> <p>b) APP do MEI; ou</p> <p>c) terminais de autoatendimento disponibilizados por parceiros institucionais e pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae).</p>
Prazo de recolhimento	Até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.
Notas fiscais	<p>O MEI estará dispensado de emitir nota fiscal:</p> <p>a) nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física; e</p> <p>b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada.</p> <p>O MEI também está dispensado da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado.</p> <p>Todavia, ficará obrigado à sua emissão:</p> <p>a) nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ; e</p> <p>b) nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.</p>
DASN-Simei	O MEI optante pelo Simei deverá apresentar à RFB, até o último dia do mês de maio de cada ano, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-Simei), a qual conterá as informações a seguir, com dados do ano-calendário anterior:

	<ul style="list-style-type: none">a) receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;b) receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS;c) informação referente à contratação de empregado, quando houver.
--	--

Fonte



SIMPLES NACIONAL

CONCEITOS

Receita Bruta (RB): o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conta Alheia: são os resultados obtidos pela venda de produtos ou mercadorias pertencentes a terceiros, mediante pagamento de comissão.

Composição da Receita Bruta

Além do disposto no item anterior, também compõem a receita bruta:

- O custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens e serviços ou destacado no documento fiscal.
- As gorjetas sejam elas compulsórias ou não.
- Os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo.
- As verbas de patrocínio.

Não compõem a receita bruta

- A venda de bens do ativo imobilizado. (cuja venda ocorra a partir do 13º mês contado da respectiva entrada).
- Os juros moratórios, as multas a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contra-prestação por parte do destinatário.
- A remessa de amostra grátis.
- Os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato.
- Para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592/12, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que esteja devidamente inscrito no CNPJ.
- Os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Período de Apuração (PA): o mês–calendário considerado como base para apuração da receita bruta.

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

PGDA-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (disponível no Portal do Simples Nacional)

Fórmula do Simples Nacional

Vamos começar o estudo do Simples Nacional, introduzindo um exemplo prático:

Fórmula de cálculo da Alíquota Efetiva

$$\frac{(RBT12 \times Aliq) - PD}{RBT12}$$

RBT12 = Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

Aliq. = Alíquota nominal constante nos anexos I a V desta Lei complementar.

PD = Parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

RBA = Receita Bruta Acumulada no Ano (de janeiro ao período de apuração)

RBT = Receita Bruta do Período de Apuração (do mês)

PA = Período de Apuração (do mês)

RBT 12 referente ao mês de agosto/2025

Agosto/2025

RBT12 ago/2024 a jul/2025

RBA jan a ago 2025

Exemplo

Admita uma empresa do ramo Comercial, cuja Receita Bruta, no mês de agosto de 2025, seja de R\$ 110.000,00 e Receita Bruta Acumulada nos 12 meses anteriores seja de R\$ 1.200.000,00.

Calcular o Simples Nacional a ser recolhido referente ao mês de agosto de 2025.

SOLUÇÃO

Anexo I - Comércio

PA = Período de Apuração	agosto/2025
RBT12 (agosto/2024 a julho/2025)	1.200.000,00
RBT (Receita Bruta de agosto/2025)	110.000,00

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(1.200.000,00 \times 10,70\%) - 22.500,00}{1.200.000,00} = 8,8250\%$$

$$SN = 110.000,00 \times 8,8250\% = 9.707,50$$

Conceito de Simples Nacional

O Simples Nacional consiste no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 140/2018)

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).
- Impostos sobre produtos industrializados (IPI).
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL).
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins).
- Contribuição Social para o PIS/Pasep.

- f) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exceto no caso da ME e EPP que se dediquem às atividades de:
 - construção de imóveis e obras de engenharia em geral inclusive sob a forma de empreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
 - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
 - Serviços advocatícios.
- g) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)
- h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

Da Opção pelo Regime (Resolução CGSN 140/2018)

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo **irretratável** para todo o ano-calendário.

- § 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção;
- § 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:
 - I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;
 - II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade.
- § 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados.

No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

- I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;
- II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;
 - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.
- § 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º.

Agendamento da Opção

Excluída pela Resolução CGSN nº 147 de 28 de junho de 2019.

Art. 1º Esta Resolução extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Das Vedações ao ingresso (Resolução CGSN 140/2018)

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

- 1) que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Sub limite estadual = R\$ 3.600,00 para empresas que recolhem ICMS e ISS fora do SN).
- 2) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- 3) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- 4) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput;
- 5) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput;
- 6) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput;
- 7) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- 8) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- 9) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- 10) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- 11) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- 12) que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- 13) que tenha sócio domiciliado no exterior;
- 14) de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- 15) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- 16) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: • a) na modalidade fluvial; ou • b) nas demais modalidades, quando: • 1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; • 2. realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- 17) que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- 18) que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- 19) que exerça atividade de importação de combustíveis;
- 20) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: • a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; • b) cervejas sem álcool; e • c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por ME ou EPP registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à

regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 5º) • 1. micro e pequenas cervejarias • 2. micro e pequenas vinícolas; • 3. produtores de licores; • 4. micro e pequenas destilarias;

- 21) que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- 22) que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
- 23) que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- 24) com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI.
- 25) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Mercado Interno e Receitas de Exportação (Resolução CGSN nº 140/2018, Art. 2º, Item 5)

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, a ME ou a EPP poderá auferir em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de empresa comercial exportadora ou de sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14).

Limites de Receitas

A partir de 2018, o limite de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional é de R\$ 4.800.000,00. No ano calendário de início de atividade o limite será de R\$ 400.000,00 multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respetivo ano calendário.

Sub limite Estadual R\$ 3.600,00 para empresas que recolhem ICMS e ISS fora do SN. (recolhem separadamente).

A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação fica excluída do Simples Nacional.

Os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do

I – mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% de cada um dos limites previstos.

II – ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% de cada um dos limites.

Quadro Explicativo dos efeitos da Exclusão

Receita Bruta no ano-calendário	Efeito da Exclusão
Se o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (acima de R\$ 5.760.000,00)	A exclusão será no mês subsequente ao da ultrapassagem do limite.
Se o excesso de receita bruta acumulada no ano não for superior a 20% (até R\$ 5.760.000,00)	Exclusão será no ano calendário subsequente ao da ultrapassagem do limite

O valor do excesso será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{((4.800.000,00 \times \text{alíquota nominal da 6ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 6ª faixa})}{4.800.000,00} \times \% \text{ de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa}$$

Exemplo

Uma Empresa de Pequeno Porte Comercial optante pelo Simples Nacional, apresenta os seguintes dados em determinado mês de 2025.

RBT12 (nos 12 meses anteriores ao do período de apuração): R\$ 4.000.000,00

RBA (no ano calendário): R\$ 5.000.000,00

RBT do mês: R\$ 1.000.000,00 (se não tivesse excedido o limite seria R\$ 800.000,00)

RBT do mês que excedeu o limite: R\$ 200.000,00

SOLUÇÃO

Vamos resolver usando o faturamento da empresa

EXERCÍCIO - EXCEDENTE AO LIMITE

Uma empresa de Pequeno Porte Comercial, optante pelo Simples Nacional, apresentou os seguintes dados em agosto/2025.

maio/2024	150.000	
junho/2024	200.000	
julho/2024	300.000	
agosto/2024	-	
setembro/2024	-	
outubro/2024	-	
novembro/2024	-	
dezembro/2024	-	
janeiro/2025	150.000	
fevereiro/2025	300.000	
março/2025	500.000	
abril/2025	750.000	
maio/2025	700.000	
junho/2025	700.000	
julho/2025	900.000	
agosto/2025	1.000.000	
RBA		
RBT 12		
4.000.000 RBT 12		
5.000.000 RBA		

Calcular o SN referente ao mês de agosto/2025

PA	agosto/2025	
RBT 12	4.000.000	
RBA (jan - ago/2025)	5.000.000	Ultrapassou o limite em 200.000
RBT do mês ago/2025	1.000.000	Se não tivesse excedido o limite seria 800.000
RBT do mês que excedeu o limite	200.000,00	

1) Cálculo até o limite

ANEXO I - COMÉRCIO

RBT12 X Aliq - PD

Alíquota Efetiva	RBT12	
Alíquota Efetiva	<u>$4.000.000 \times 19,00\% - 378.000,00$</u>	9,55%

$$SN = 800.000,00 \times 9,55\% = 76.400,00$$

2) Cálculo do Excesso

<u>RBT12 X Aliq - PD</u>		
Alíquota Efetiva	RBT12	
Alíquota Efetiva	<u>((4.800.000 X alíquota nominal da 6ª faixa) - parcela a deduzir da 6ª faixa)</u>	
	4.800.000	
Alíquota Efetiva	<u>((4.800.000 X 19%) - 378.000)</u>	11,125%
	4.800.000	

$$SN = 200.000,00 \times 11,125\% = 22.250,00$$

$$\text{TOTAL A PAGAR} = (76.400,00 + 22.250,00) = 98.650,00$$

Segregação das receitas (Resolução CGSN Nº 140/2018, Art. 25)

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 14)

As Receitas decorrentes das atividades de Comércio, Indústria e prestação de Serviços também devem ser segregadas para fins de utilização dos respectivos anexos.

Exemplo

Admita uma Empresa de Pequeno Porte optante pelo simples nacional que explore a atividade de Comércio e a atividade de indústria. A Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração foi de R\$ 545.000,00 e Receita Bruta mensal de R\$ 60.000,00, distribuída da seguinte forma:

A EMPRESA DESENVOLVE DUAS ATIVIDADES

	RBT12	Mensal
Receita Bruta de Comércio	215.000,00	20.000,00
Receita Bruta de Indústria	<u>330.000,00</u>	<u>40.000,00</u>
Total	545.000,00	60.000,00

$$\text{Alíquota Efetiva de Comércio} = \frac{(545.000,00 \times 9,50\%) - 13.860,00}{545.000,00} = 6,96\%$$

$$\text{Alíquota Efetiva de Indústria} = \frac{(545.000,00 \times 10,00\%) - 13.860,00}{545.000,00} = 7,46\%$$

SN de Comércio	20.000,00	x 6,96%	=	1.392,00
SN de Indústria	40.000,00	x 7,46%	=	<u>2.984,00</u>
Total				4.376,00

ICMS e ISS fora do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006, Art. 13-A)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00.

A EPP que ultrapassar o limite de receita bruta acumulada no ano-calendário de R\$ 3.600.000,00, seja no mercado interno ou em decorrência de exportação, estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma prevista do Simples Nacional e terão que recolher esses tributos em guia separada como se estivesse no regime normal. Ou seja, quando excedidos os R\$ 3.600.000,00 no ano, a DAS não computará nem ISS nem ICMS que deverão ser calculados e pagos à parte, num regime normal de apuração em guia de recolhimento própria.

Distribuição do ISS acima de 5%

A Resolução CGSN nº 140/2018, em seu Art. 21, item III a) determina, ainda, que o percentual máximo destinado ao ISS será de 5% e a eventual diferença será transferida de forma proporcional aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

III - percentual efetivo de cada tributo o calculado mediante multiplicação da alíquota efetiva pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que:

a) o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

Exemplo:

Considere uma empresa cuja atividade está enquadrada no Anexo III e tenha divulgado as seguintes informações:

SOLUÇÃO

- 1) Calcular a alíquota efetiva

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(3.100.000,00 \times 21\%)}{3.100.000,00} = 16,95\%$$

$$SN = 180.000,00 \times 16,95\% = 30.510,00$$

- 2) Verificar a alíquota do ISS dentro da alíquota efetiva:

Pela RBT12 está enquadrada na 5ª faixa, onde o ISS é 33,50%

ISS contido: $16,95\% \times 33,50\% = 5,68\%$

Ultrapassou o percentual máximo do ISS que é de 5% em 0,68%

- 3) Transferência da diferença entre os demais tributos

Taxa efetiva: 16,95%

ISS (5,00%)

% a ser transferido 11,95% de acordo com disposto na tabela III

Base de Cálculo: 180.000,00

IRPJ: 11,95 x 6,02% =	0,72%	1.296,00
CSLL: 11,95 x 5,26% =	0,63%	1.134,00
COFINS: 11,95 x 19,28% =	2,30%	4.140,00
PIS: 11,95% X 4,18% =	0,50%	900,00
CPP: 11,95 X 65,26% =	7,80%	14.040,00
Total	11,95%	21.510,00
ISS	5,00%	9.000,00
Alíquota Efetiva	16,95%	30.510,00

O que é o Fator “R” do Simples Nacional

O fator “R” do Simples Nacional serve para que a empresa possa descobrir em qual dos anexos a empresa se encaixa: Anexo III ou Anexo V.

Cria-se uma relação de FATURAMENTO X FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG)

$$\text{Fator R} = \frac{\text{Folha de Salários} + \text{Encargos dos 12 meses anteriores}}{\text{Receita Bruta total acumulada dos 12 meses anteriores}}$$

Folha de Salários = Salários + Pro-Labore + INSS patronal + FGTS + 13º Salário no mês de competência + Férias no mês de Competência + Abonos + Adiconais)

- Se o resultado for igual ou superior a 28%, a empresa está enquadrada no Anexo III.
- Se o resultado for menor que 28%, a empresa está enquadrada no anexo V.

A recomendação é que se faça esse cálculo todos os meses. Isso porque o valor das alíquotas pode variar trazendo, assim, vantagens a empresa.

Atividades sujeitas ao Fator R

- **Arquitetura e Urbanismo** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, I, da Lei Complementar 123/06
- **Fisioterapia** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, I, da Lei Complementar 123/06
- **Medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, I, da Lei Complementar 123/06
- **Odontologia e prótese dentária** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, I, da Lei Complementar 123/06
- **Psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, I, da Lei Complementar 123/06
- **Administração e locação de imóveis de terceiros** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06

- **Academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Empresas montadoras de estandes para feiras** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Serviços de prótese em geral** – Anexo III, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-M, II, da Lei Complementar 123/06
- **Medicina veterinária** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, etc** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Perícia, leilão e avaliação** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Jornalismo e publicidade** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Agenciamento, exceto de mão de obra** – Anexo V, mas sujeita ao fator R – Veja o Art. 18, § 5º-J, da Lei Complementar 123/06
- **Quaisquer outros serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual não relacionados no art. 25-A, § 1º, III, IV e IX § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011.**

Exemplo 1

Período de Apuração: janeiro/2025 – EPP com atividade de fisioterapia.

Folha de salários, incluídos encargos, dos 12 meses anteriores ao período de apuração: R\$ 926.608,45

Receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores ao período de apuração (mercado interno e exportação): R\$ 3.353.630,00

SOLUÇÃO

$$\text{Fator R} = \frac{926.608,45}{3.353.630,00} = 0,2763 = 27,63\%$$

No mês de apuração janeiro/2025, a EPP do exemplo será tributada no Anexo V

Exemplo 2

Período de Apuração: fevereiro/2025 – EPP com atividade de fisioterapia.

Folha de salários, incluídos encargos, dos 12 meses anteriores ao período de apuração: R\$ 933.739,70

Receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores ao período de apuração (mercado interno e exportação): R\$ 3.323.600,00.

SOLUÇÃO

$$\text{Fator R} = \frac{933.739,70}{3.323.600,00} = 0,2809 = 28,09\%$$

No mês de apuração fevereiro/2025, a EPP do exemplo será tributada no Anexo III.

Obrigações Acessórias

As empresas optantes pelo Simples Nacional precisam estar atentas com as suas obrigações acessórias, dentre elas:

- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS): Entregue anualmente até 31 de março do ano subsequente.
- PGDAS-D: declaração obrigatória mensal que serve para efetuar o cálculo dos tributos e imprimir o DAS, até o dia 20 de cada mês.
- Emissão de Nota Fiscal e Arquivamento: emitir Nota Fiscal de venda ou prestação de serviços. O emissor deverá manter os arquivos por 5 anos.
- Manter o livro caixa em que será escriturada sua movimentação financeira.
- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social: enviada mensalmente.
- Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF): enviada anualmente para as empresas que façam retenções de seus fornecedores
- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS): Declaração referente aos funcionários. Caso não tenha funcionários é necessário enviar a RAIS Negativa.

Base de Cálculo

- A base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa) conforme opção feita pelo contribuinte
- O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo ano-calendário. A escolha é feita via internet entre novembro e dezembro e vale para todo o ano seguinte
- Na hipótese de a ME e EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos.
- A receita bruta auferida ou recebida será segregada.

Recolhimento dos Tributos Devidos

- Deverão ser pagos até o dia 20 do mês subsequente. Quando não houver expediente bancário no prazo estabelecido os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior.
- Na hipótese de a ME e EPP possuir filiais, o recolhimento será efetuado pela matriz.
- O valor não pago até o vencimento sofrerá incidência de encargos legais.
- O cálculo do imposto deverá ser efetuado por meio de aplicativo específico disponível PGDAS-D que também irá gerar o DAS (Documento de Arrecadação do Simples).

Investidor Anjo

As micro empresas e empresas de pequeno porte terão a possibilidade de ter “investidores anjo”, ou seja, poderão ter um financiador das atividades sem que necessariamente ele tenha que ser sócio da empresa. Podem ser investidores anjo: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive fundos de investimento e instituições financeiras e empresas optantes pelo Simples Nacional. O aporte de capital feito pelo investidor anjo não integrará o capital social da empresa.

Características

- Não será considerado sócio;
- Não terá qualquer direito a gerência ou voto;
- Não responderá por qualquer dívida da empresa;
- Será remunerado por seus aportes;
- Tem preferência em caso de venda;
- Resgate do aporte no mínimo em 2 anos.

Cálculo do Simples Nacional e Repartição dos Tributos

Em algumas condições a empresa pode não estar sujeita ao pagamento de alguns tributos e deverá, portanto, segregar a alíquota efetiva encontrada para conhecer o percentual de tributos a desconsiderar. É o caso da tributação das Receitas de Exportação que no cálculo do valor devido deve-se desconsiderar os percentuais relativos à COFINS, PIS, IPI, ICMS E ISS conforme a atividade.

Para tanto, é necessário o cálculo da repartição dos tributos para se encontrar o percentual destinado a cada tributo.

Exemplo

Considere uma empresa enquadrada no Anexo I – Comércio com as seguintes informações.

RBT12 (Receita Bruta dos 12 últimos meses) = R\$ 1.300.000,00

RBT (Receita Bruta do mês) = R\$ 170.000,00

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(1.300.000,00 \times 10,70\%) - 22.500,00}{1.300.000,00} = 8,97\%$$

$$SN = 170.000,00 \times 8,97\% = 15.249,00$$

Dentro dessa alíquota de 8,97%, de acordo com a tabela de percentual de repartição dos tributos, na 4ª faixa, o percentual de 5,50% é destinado ao IRPJ, 3,50 à CSLL, 12,74% à Cofins e assim por diante.

Feita a repartição de tributos, cada tributo fica assim representado:

Em %	Em R\$
IRPJ = 5,50% x 8,97 =	0,49% = 0,493350
CSLL = 3,5% x 8,97 =	0,32% = 3,5% x 15.249,00 = 533,73
COFINS = 12,74% x 8,97 =	1,14% = 12,74 x 15.249,00 = 1.942,72
PIS = 2,76% x 8,97 =	0,25% = 2,76% x 15.249,00 = 420,87
CPP = 42% x 8,97 =	3,77% = 42% x 15.249,00 = 6.404,58
ICMS = 33,50% x 8,97 =	3,00% = 33,50% x 15.249,00 = 5.108,42
	8,97 % 15.249,00

$$(*) 170.000,00 \times 0,493350\% = 838,70$$

Exemplo da repartição de impostos para exportação

Simples Nacional	15.249,00
(-) PIS	(420,87)
(-) Cofins	(1.942,72)
(-) ICMS	(5.108,42)
 SN a Pagar (Exportação)	 7.776,99

Verificação

Alíquota efetiva	8,970000
(-) PIS	(2,76 x 8,97%)
(-) Cofins	(12,74 x 8,97%)
(-) ICMS	(8,97 x 33,50%)

Alíquota efetiva (Exportação)	4,574700
-------------------------------	----------

Valor do SN (170.000,00x4,574700)	7.776,99
-----------------------------------	----------

TABELAS**ANEXO I**

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)			
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–			
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00			
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00			
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00			
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00			
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00			
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6 ^a Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	–

ANEXO II

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos							
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS	
1 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
2 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
3 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
4 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
5 ^a Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%	
6 ^a Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	–	

ANEXO III

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 50-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2 ^ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3 ^ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4 ^ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5 ^ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6 ^ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1 ^ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2 ^ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3 ^ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4 ^ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5 ^ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6 ^ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5 ^ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

"R" -> igual ou superior a 28%

ANEXO IV

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2 ^a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3 ^a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4 ^a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5 ^a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6 ^a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1 ^a Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2 ^a Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3 ^a Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4 ^a Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5 ^a Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6 ^a Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	–

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5^a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5 ^a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5% x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5% x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO V

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1 ^ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	–
2 ^ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3 ^ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4 ^ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5 ^ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6 ^ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1 ^ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2 ^ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3 ^ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4 ^ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5 ^ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6 ^ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	–

“R” -> menor que 28%

Atividades enquadradas nos anexos

Anexo I – Comércio (revenda de mercadorias)

Anexo II – Indústria

Anexo III – Prestação de Serviços

1. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres (exceto as previstas nos incisos II e III do art. 17º da LC 123/2006).
2. agência terceirizada de correios;
3. agência de viagem e turismo;
4. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
5. agência lotérica;
6. serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
7. transporte municipal de passageiros;
8. escritórios de serviços contábeis, observando o disposto nos §§ 22B e 22V do Art.18º da LC 123/2006 (obrigação de prestar serviços gratuitos relativo à inscrição, opção e primeira declaração anual para o MEI).
9. produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais;
10. fisioterapia;
11. corretagem de seguros;
12. arquitetura e urbanismo;
13. medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
14. odontologia e prótese dentária;
15. psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
16. administração e locação de imóveis de terceiros;
17. academias de dança, de capoeira e de artes marciais;
18. academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
19. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
20. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
21. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimentos do optante;
22. empresas montadoras de estandes para feiras;
23. laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
24. serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos bem como ressonância magnética;
25. serviços de prótese em geral;
26. outros serviços que, cumulativamente: não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

Anexo IV

1. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreiteira, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
2. serviço de vigilância, limpeza e conservação;
3. serviços advocatícios.

Anexo V

1. medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
2. medicina veterinária;
3. odontologia;
4. psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite;
5. serviços de comissária, de despachantes, de tradução e de interpretação;
6. engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia;
7. representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
8. perícia, leilão e avaliação;
9. auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
10. jornalismo e publicidade;
11. agenciamento, exceto de mão de obra;
12. outros serviços que, cumulativamente: não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

EXERCÍCIOS

RETENÇÕES

- **IMPOSTO DE RENDA**
- **PIS/PASEP**
- **COFINS**
- **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Retenções - Prestação de Serviços de PJ para PJ de Direito Privado

Data de publicação: 11/12/2018

SUMÁRIO

- 1. Considerações Iniciais**
- 2. Fato Gerador da Retenção do Imposto de Renda**
- 3. Fato Gerador da Retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP/COFINS/CSLL)**
- 4. Serviços Profissionais Alcançados - Regra Geral**
- 5. Demais Serviços aos quais se Aplica a Retenção**
- 6. Serviços de Comissão, Propaganda e Publicidade**
- 7. Situações de Autorretenção**
- 8. Questões Polêmicas**
 - 8.1. Logística**
 - 8.2. Operadoras de plano de saúde e odontológicas**
 - 8.3. Cobrança e teleatendimento**
 - 8.4. Processamento de dados**
 - 8.5. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra**
 - 8.6. Software**
 - 8.7. Manutenção e conservação**
 - 8.8. Engenharia e execução de obra de construção civil**
 - 8.9. Medicina**
 - 8.10. Monitoramento via satélite**
- 9. Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional**
- 10. Recolhimento das Retenções**
 - 10.1. Prazo para recolhimento**
 - 10.2. Alíquotas para recolhimento**
 - 10.3. Código de DARF para a retenção**
 - 10.4. Dispensa de retenção**
 - 10.5. Obrigaçāo da retenção**
- 11. Informações do Valor da Retenção no Documento Fiscal**
- 12. Tratamento dos Valores Retidos**

13. Comprovante Anual de Retenção

14. Anexos

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As normas aplicáveis à retenção do Imposto de Renda e das Contribuições COFINS e PIS/PASEP e CSL nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços são as citadas nos arts. 714, 716 e 718, todos do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, nos arts. 30 e 93, II, da Lei nº 10.833/03 e na Instrução Normativa SRF nº 459/04, com a redação dada pelas Instruções Normativas RFB nºs 765/07 e 791/07, e outras fontes citadas no texto.

SERVIÇOS PRESTADOS DE PESSOA JURÍDICA PARA PESSOA JURÍDICA

2. FATO GERADOR DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Com base na determinação do art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Pela definição legal pode-se extrair a conclusão de que o fato gerador da referida retenção é a importância paga ou creditada, das duas a que ocorrer primeiro. Por tempos se cogitou de inúmeras interpretações para a extensão da palavra "crédito", sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Divergência COSIT nº 26/13 assim define:

"Solução de Divergência COSIT nº 26 de 31/10/2013

Assunto: Imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF - Fato gerador - Momento de ocorrência - Prestação de serviço de natureza profissional - Importâncias creditadas.

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

A retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, se dará na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir desta data o prazo para o recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); Parecer Normativo CST nº 07, de 02/04/86; Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973 e arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)".

3. FATO GERADOR DA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS/PASEP/COFINS/CSLL)

Conforme determinado no art. 30 da Lei nº 10.833/03 e regulamentado pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04, o fato gerador da incidência das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) será o efetivo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços sujeitos a retenção.

Neste contexto, podemos observar que o fato gerador da retenção do Imposto de Renda, em regra, é diferente do fato gerador da retenção das Contribuições Sociais.

Tendo em vista que o fato gerador da retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) é o efetivo pagamento, observamos que ocorrendo mais de um pagamento para a mesma nota fiscal haverá o fracionamento da retenção das referidas Contribuições por cada pagamento efetuado e não no momento da emissão do documento fiscal.

4. SERVIÇOS PROFISSIONAIS ALCANÇADOS - REGRA GERAL

Estão sujeitos à retenção do **Imposto de Renda à alíquota de 1,5%** bem como das Contribuições Sociais (**PIS/PASEP, COFINS e CSLL**) de **4,65%** os seguintes serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04):

IR	1,5%	
PIS	0,65%	
COFINS	3,00%	
CSL	1,00%	
CSRF = Contribuições Sociais Retidas na Fonte		

I - administração de bens ou negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

II - advocacia;

III - análise clínica laboratorial;

IV - análises técnicas;

V - arquitetura;

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

VII - assistência social;

VIII - auditoria;

IX - avaliação e perícia;

X - biologia e biomedicina;

XI - cálculo em geral;

XII - consultoria;

XIII - contabilidade;

XIV - desenho técnico;

XV - economia;

XVI - elaboração de projetos;

XVII - engenharia, exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;

XVIII - ensino e treinamento;

XIX - estatística;

XX - fisioterapia;

XXI - fonoaudiologia;

XXII - geologia;

XXIII - leilão;

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

XXV - nutricionismo e dietética;

XXVI - odontologia;

XXVII - organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;

XXVIII - pesquisa em geral;

XXIX - planejamento;

XXX - programação;

XXXI - prótese;

XXXII - psicologia e psicanálise;

XXXIII - química;

XXXIV - radiologia e radioterapia;

XXXV - relações públicas;

XXXVI - serviço de despachante;

XXXVII - terapêutica ocupacional;

XXXVIII - tradução ou interpretação comercial;

XXXIX - urbanismo; e

XL - veterinária.

5. DEMAIS SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A RETENÇÃO

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de 1% bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) de 4,65% os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação dos serviços de (art. 716 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04):

- | | |
|----------------------------|-------------|
| 1. limpeza; | IR = 1,0% |
| 2. conservação; | PCC = 4,65% |
| 3. segurança; | |
| 4. vigilância; e | |
| 5. locação de mão de obra. | |

6. SERVIÇOS DE COMISSÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, e não estão sujeitas à retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de (art. 718 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda):

1. comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

2. propaganda e publicidade.

IR = 1,5% PCC = -0-

7. SITUAÇÕES DE AUTORRETEAÇÃO

Conforme já evidenciado no tópico 6 os serviços de comissão e corretagem estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda à alíquota de 1,5% e não estão sujeitos às retenções das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) por força do art. 718 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04.

Ocorre que apesar de ser responsabilidade do tomador dos serviços, em regra, proceder à retenção do Imposto de Renda, para os casos a seguir elencados teremos uma exceção onde o próprio prestador de serviços procede à retenção na fonte perfazendo-se em uma autorretenção.

Estão sujeitos à autorretenção (o próprio prestador faz a retenção na fonte) as comissões e corretagens nos serviços de:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens;

f) administração de cartão de crédito;

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e

h) prestação de serviços de administração de convênios.

Ressaltamos que além das atividades descritas nos itens "a" até "h" também se sujeita à autorretenção (o próprio prestador faz a retenção na fonte) os serviços de propaganda e publicidade.

8. QUESTÕES POLÊMICAS

O Regulamento do Imposto de Renda - arts. 714, 716 e 718 do Decreto nº 9.580/18, disciplina a lista de serviços sujeitos à retenção do Imposto de Renda quando da prestação de serviços de pessoa jurídica para outra jurídica de direito privado, porém, nem sempre os referidos artigos são auto explicativos, gerando polêmicas quanto a determinados serviços.

A seguir discorremos quanto aos serviços mais polêmicos e à legislação complementar pertinente ao tema.

8.1. Logística

Com base na Solução de Divergência nº 1, de 17/02/2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas por conta de serviços de armazenamento, movimentação e transporte de mercadorias, monitoramento da temperatura de contêineres, logística, armazenagem de contêiner, operador portuário (movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário), atividades alfandegadas na zona de embarques de navios, e locação de veículos, máquinas e equipamentos, por não se caracterizarem serviços profissionais previstos no § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda, bem como das Contribuições Sociais retidas na fonte (PIS/PASEP, COFINS e CSLL).

IR = -0- PCC = -0-

8.2. Operadoras De Plano De Saúde E Odontológicas

Com base na Solução de Divergência nº 2, de 27/02/2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que não cabe a retenção na fonte do imposto de renda de que trata o art. 714, § 1º, do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes às pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência odontológica, nos contratos de plano privado de assistência médica e odontológica, se o preço do contrato for pré-determinado, onde a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados.

Porém estabeleceu que fosse cabível a retenção do imposto de renda de que trata o art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 9.580/18, nos pagamentos relativos à comissão ou à taxa de administração ou de adesão ao plano privado de assistência médica e odontológica.

IR = -0- PCC = 4,65%.

8.3. Cobrança e Teleatendimento

Com base na Solução de Divergência nº 36, de 03/10/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que a prestação de serviços de cobrança extrajudicial, por não se caracterizar remuneração de serviços profissionais previstos no § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, e também não se caracterizar como serviço de gestão de crédito, não está sujeita à retenção do Imposto de Renda, bem como das Contribuições Sociais retidas na fonte (PIS/PASEP, COFINS e CSLL).

IR = -0- PCC = -0-

8.4. Processamento De Dados

Com base na Solução de Consulta COSIT nº 288, de 14/10/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, por não constar tal serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

IR = -0- PCC = 4,65%

8.5. Recrutamento, Agenciamento, Seleção E Colocação De Mão De Obra

Com base na Solução de Consulta COSIT nº 50, de 20/02/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra, a título de comissão a agências de empregos por empresas que contratam pessoal por seu intermédio submetem-se à retenção de IRPJ à alíquota de 1,5%, por força do art. 53 da Lei nº 7.450/85, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.064/95 e o art. 718 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda.

Destaca-se que, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra não estão sujeitas à retenção na fonte das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), por ausência de previsão legal, porquanto não consta do rol do art. 714, § 1º, do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, combinado com o art. 30 da Lei nº 10.833/03.

$$\text{IR} = 1,5\% \quad \text{PCC} = -0-$$

8.6. Software

Com base nas Soluções de Consulta da 8ª Região Fiscal nºs 47, de 23/02/2012 e 406, de 25/11/2010, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que se considera remuneração por serviço profissional, portanto sujeita à obrigação de retenção do Imposto de Renda bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS, CSLL), os pagamentos referentes tanto a uma contratação para intervenção isolada como a um contrato de trato continuado, pela prestação dos serviços de:

- a) assessoria e consultoria em informática;
- b) desenvolvimento e implantação de programa (Software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que inclua fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamentos ou serviços;
- c) elaboração de projetos de hardware;
- d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no Software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente;
- e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" anteriores.

Em contrapartida, não se considera remuneração de serviços profissionais:

- a) a comercialização do software reproduzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações;
- b) a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado;
- c) o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado;
- d) a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

IR = 1,5%

PCC = 4,65%

8.7. Manutenção e Conservação

Com relação aos serviços de conservação e manutenção, inicialmente é preciso tecer algumas orientações quanto à diferenciação.

Para fins do disposto no art. 716 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, para fins de retenção do Imposto de Renda a legislação traz a **palavra "conservação" que é aplicável somente para bens imóveis**.

Conforme definição do art. 79 da Lei nº 10.406/02 - Código Civil, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Para fins de retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), a legislação aplicável (Instrução Normativa SRF nº 459/04) define como serviço de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

Assim, com base nas definições anteriores podemos concluir que serviço de manutenção de bens móveis estará sujeito apenas à retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) sendo incabível a retenção do Imposto de Renda por ausência de previsão legal que disponha quanto à incidência.

A contrario senso, com base no art. 716 do Decreto nº 9.580/18 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04 para os serviços de conservação incidirá a retenção tanto do Imposto de Renda de 1% quanto das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) de 4,65%, por se tratar de conservação em bens imóveis.

Ainda quanto ao tema "manutenção", importante frisar que serviços de manutenção preventiva sofrem a retenção das Contribuições Sociais enquanto serviços que se caracterizem um mero conserto de bem defeituoso não sofrem a referida retenção por força da definição contida no inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04.

Serviço	Incidência de IRRF	Incidência das Contribuições Sociais
Manutenção sendo um mero conserto de bem defeituoso.	Não (não tem previsão legal de incidência)	Não (inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04)
Manutenção Preventiva	Não (não tem previsão legal de incidência)	Sim (inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04) 4,65%
Conservação (bens imóveis)	Sim (art. 716 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda) 1,00%	Sim (inciso II do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04) 4,65%

8.8. Engenharia E Execução De Obras De Construção Civil

No art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda no item 17 fica estabelecido que serviços de engenharia estejam sujeitos à retenção do Imposto de Renda de 1,5%

bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), porém, o referido serviço não se confunde com execução de obras de construção civil.

Assim, com base na exceção anteriormente descrita, bem como na orientação expressa no Parecer Normativo CST nº 8/86, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais apenas os serviços de Engenharia prestados de forma isolada. Consequentemente os serviços constantes de uma empreitada global onde serão prestados serviços de execução de obra de construção civil não estão sujeitos às retenções.

IR = 1,5% PCC 4,65%

8.9. Medicina

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 8/86, não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda de 1,5%, bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), os serviços profissionais de medicina, quando efetuados dentro do ambiente físico dos ambulatórios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e prontos-socorros.

Neste sentido fica clara a orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extraída da Solução de Consulta COSIT nº 6, de 06/01/2014, a qual dispõe que somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda. Os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos estabelecimentos citados, em virtude de caracterizar prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do IRPJ na fonte.

SERVIÇOS DE MEDICINA PRETADOS POR AMBULATÓRIOS: IR = -0- PCC = -0-

SERVIÇOS PROFISSIONAIS: IR = 1,5% PCC = 4,65%

8.10. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE

Pelo entendimento explanado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio das Soluções de Consulta nºs 41/10 e 24/12, os serviços de monitoramento, via satélite, efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, sujeitam-se à retenção na fonte do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1% bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) à alíquota de 4,65%.

IR = 1,0% PCC = 4,65%

9. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Na hipótese de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional:

a) SIMPLES Nacional na condição de tomador de serviços (paga o rendimento) de pessoa jurídica não optante (recebe o rendimento) - a empresa no SIMPLES Nacional na condição de tomadora efetuará a retenção do Imposto de Renda e não efetuará a retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) com base no determinado no § 6º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04;

b) SIMPLES Nacional na condição de prestador de serviços (recebe o rendimento) sendo pessoa jurídica não optante (paga o rendimento) - a empresa no SIMPLES Nacional na condição de prestadora não sofrerá retenção nem do Imposto de Renda nem das Contribuições Sociais

(PIS/PASEP, COFINS e CSLL). Sendo assim o tomador (não optante), quando do pagamento ao prestador (optante), não efetuará as referidas retenções com base no determinado no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 459/04 e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 765/07.

Esquematizando:

Tomador (Contratante) dos Serviços (Paga o rendimento)	Prestador dos Serviços (Recebe o rendimento)	IRRF	(PIS/PASEP/COFINS/CSLL)
SIMPLES Nacional	SIMPLES Nacional	Não	Não
SIMPLES Nacional	Não é SIMPLES Nacional	Sim 1,5%	Não
Não é SIMPLES Nacional	SIMPLES Nacional	Não	Não
Não é SIMPLES Nacional	Não é SIMPLES Nacional	Sim 1,5%	Sim 4,65%

10. RECOLHIMENTO DAS RETENÇÕES

Os valores retidos devem ser recolhidos pela pessoa jurídica que efetuar a retenção de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

10.1. Prazo Para Recolhimento

De acordo com o que dispõe a letra "e" do inciso I do art. 70 da Lei nº 11.196/05 e o art. 35 da Lei nº 10.833/03, com nova redação dada pela Lei nº 13.137/15, o prazo para o recolhimento da retenção do Imposto de Renda, bem como das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), **será até o último dia útil do segundo decêndio (em regra dia 20, e se este não for dia útil, antecipar)** do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador de incidência (vide tópicos 2 e 3).

10.2. Alíquotas Para Recolhimento

As alíquotas para retenção do Imposto de Renda serão de 1,5% para os serviços listados nos arts. 714 e 718 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda (vide tópicos 4 e 6), e de 1% para os serviços listados no art. 716 do Decreto nº 9.580/99 - Regulamento do Imposto de Renda (vide tópico 5).

Para a retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), será aplicada a alíquota de 4,65% sendo:

- 0,65% do PIS/PASEP;
- 3% da COFINS; e
- 1% da CSLL.

10.3. Código de DARF Para A Retenção

No preenchimento do DARF para o recolhimento da retenção do Imposto de Renda deverão ser usados no campo 04 os seguintes códigos:

a) 1708 - para retenção na prestação de serviços listados nos tópicos 4 e 5 deste trabalho que correspondem aos arts. 714 e 716 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda;

b) 8045 - para retenção na prestação de serviços listados no tópico 6 deste trabalho que corresponde ao art. 718 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, inclusive para os casos de autorretenção mencionados no tópico 7.

No preenchimento do DARF para o recolhimento da retenção das Contribuições Sociais (PIS/PASEP/COFINS/CSLL) deverá ser usado no campo 04 o código 5952 - para retenção na prestação de serviços listados nos tópicos 4 e 5 deste trabalho que correspondem aos arts. 714 e 716 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04.

No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições, o recolhimento deve ser efetuado com a utilização de DARFs distintos para cada uma das contribuições, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, para recolher a CSLL;
- b) 5960, para recolher a COFINS;
- c) 5979, para recolher o PIS/PASEP.
- d) 5952, para recolhimento dos 3 tributos**

10.4. Dispensa De Retenção

Conforme dispõem o art. 785 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, o art. 67 da Lei nº 9.430/96 e o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/03, fica dispensada a retenção de imposto de renda e das Contribuições Sociais (PIS/PASEP/COFINS/CSLL), **de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.**

Observamos que não há previsão legal de somatória dos valores no mês, porém, com base na Solução de Consulta COSIT nº 161, de 24/06/2014, tem-se o entendimento de que ocorrido o fato gerador (vide tópicos 2 e 3) no mesmo dia eles deverão ser somados para fins de retenção.

10.5. Obrigaçāo Da Retenção

Por determinação do art. 782 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, exceto para os casos de autorretenção mencionados no tópico 7 ainda que não o tenha retido.

Quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 998 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

11. INFORMAÇĀES DO VALOR DA RETENÇĀO NO DOCUMENTO FISCAL

A empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais (PIS/PASEP/COFINS/CSLL) incidentes sobre a operação conforme determina o § 10 do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459/04.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção sobre o valor total da nota ou documento fiscal conforme determina o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459/04.

12. TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

De acordo com o que dispõe o art. 717 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda e o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459/04, os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção e poderão ser compensados com tributos da mesma natureza a partir do mês da retenção.

OBS.: Para a Compensação:

IR será compensado pelo regime de Competência.

CSRF serão compensadas pelo Regime de Caixa (no mês do recebimento).

13. COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO

As pessoas jurídicas que efetuarem retenção devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção.

Foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 119/00 o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

- a) o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;
- b) o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido; e
- c) o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo à Instrução Normativa SRF nº 119/00, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que os imprimir.

O comprovante deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.

A pessoa jurídica que deixar de fornecer o Comprovante de Rendimentos aos beneficiários dentro do prazo ou fornecer com inexatidão ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 por documento.

A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte será aplicada multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Salientamos que na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Fonte:



QUADRO SINÓTICO

Retenção - Prestação de Serviços

Sobre as importâncias pagas ou creditadas entre pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da prestação de serviços conforme natureza especificada na tabela a seguir, há a retenção do Imposto de Renda, da CSLL e das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS em conformidade com as alíquotas e percentuais tratados na legislação vigente:

Natureza do Serviço Prestado	Alíquotas				Códigos de Receita (DARF)	
	IRRF	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	IRRF	CSRF
<ul style="list-style-type: none"> · Administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); · Advocacia; · Análise clínica laboratorial; · Análises técnicas; · Arquitetura; · Assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); · Assistência social; · Auditoria; · Avaliação e perícia; 	1,5%	1,0%	3,0%	0,65%	1708	5952

<ul style="list-style-type: none">· Biologia e biomedicina;· Cálculo em geral;· Consultoria;· Contabilidade;· Desenho técnico;· Economia;· Elaboração de projetos;· Engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);· Ensino e treinamento;· Estatística;· Fisioterapia;· Fonoaudiologia;· Geologia;· Leilão;· Medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);· Nutricionismo e dietética;· Odontologia;· Organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;· Pesquisa em geral;· Planejamento;· Programação;· Prótese;· Psicologia e psicanálise;· Química;· Radiologia e radioterapia;· Relações públicas;· Serviço de despachante;· Terapêutica ocupacional;							
--	--	--	--	--	--	--	--

· Tradução ou interpretação comercial;							
· Urbanismo;							
· Veterinária.							
· Limpeza;							
· Conservação;							
· Segurança;							
· Vigilância;	1,0%	1,0%	3,0%	0,65%	1708	5952	
· Locação de mão de obra.							
· Representação comercial;							
· Mediação na realização de negócios civis e comerciais.	1,5%	-	-	-	8045	-	
· Propaganda e publicidade.	1,5%	-	-	-	8045	-	
· Serviços pessoais colocados à disposição ou prestados por associados de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas.	1,5%	-	3,0%	0,65%	3280	PIS/PASEP - 5979 COFINS - 5960	
· Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.	1,5%	1,0%	3,0%	0,65%	5944	5952	
· Manutenção preventiva;							
· Transporte de valores (exceto quando prestado por empresas estrangeiras).	-	1,0%	3,0%	0,65%	-	5952	
· Transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais.	-	1,0%	-	-	-	5987	
· Serviços prestados por estaleiros navais a título de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).	-	1,0%	-	-	-	5987	

EXERCÍCIOS

**IMPOSTO DE RENDA
E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

1 – LUCRO PRESUMIDO

LEGISLAÇÃO

- Decreto Nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 (Art. 587).
- Instrução Normativa RFB Nº 1700 de 14 de março de 2017 (Art. 214).

1. EMPRESAS OBRIGADAS

Por força da Lei nº 12.814/13, a partir de 01/01/2014, podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, exceto as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que listamos a seguir.

1.1. Pessoas jurídicas obrigadas ao Lucro Real

Não podem optar pelo lucro presumido, sendo obrigatória a adoção do regime de tributação pelo lucro real, as pessoas jurídicas (art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, art. 257 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda, art. 46 da Lei nº 10.637/02 e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/01):

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 ou de R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio;

VIII - que tenham sido constituídas como sociedades de propósito específico, formadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123/06; e

IX - que emitam ações nos termos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 13.043/14.

2. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

2.1. Momento da opção

A opção pelo lucro presumido deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do IRPJ devido correspondente ao 1º período de apuração de cada ano-calendário (art. 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, art. 587, do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda).

Como o imposto é apurado trimestralmente, por ocasião do encerramento dos períodos trimestrais em 31 de março (1º trimestre), 30 de junho (2º trimestre), 30 de setembro (3º trimestre) e 31 de dezembro (4º trimestre) de cada ano, a opção deverá ser exercida por ocasião do pagamento da 1ª quota ou quota única do IRPJ devido no 1º trimestre.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do 2º trimestre deverá manifestar a opção pelo pagamento da 1ª quota ou quota única do imposto devido relativa ao período de apuração correspondente ao início de atividade (art. 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 e art. 590 do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda).

Vale salientar que o fato de a pessoa jurídica não efetuar o pagamento da 1ª quota ou quota única no prazo de vencimento não impede o exercício da opção pelo lucro presumido. Nesse caso, o imposto pago após o vencimento ficará sujeito aos acréscimos legais incidentes sobre os pagamentos efetuados fora de prazo.

2.2. Impossibilidade de alteração da opção

A opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva em relação a todo o ano-calendário (art. 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 e art. 587, § 1º, do Decreto nº 9.580/18 - Regulamento do Imposto de Renda).

Desse modo, a pessoa jurídica que exercer a opção pelo lucro presumido não poderá alterá-la durante o ano-calendário.

3. VALORES QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA

3.1. Conceito de Receita Bruta

De acordo com o art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17

"Art. 26 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 3º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações previstas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

3.2. Valores que compõem a Receita Bruta (Regra Geral)

Para efeito de enquadramento no limite de receita bruta anual (R\$ 78.000.000,00 no ano ou R\$ 6.500.000,00 multiplicados pelo número de meses de atividades no ano, quando inferior a 12), considera-se receita total o somatório da receita bruta mensal incluindo (arts. 26 e 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17):

- a) as demais receitas e os ganhos de capital;
- b) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nas mercadorias de renda variável;
- c) os rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa;
- d) a parcela das receitas auferidas nas operações de exportação realizadas com pessoas vinculadas ou residentes e domiciliadas em paraísos fiscais, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12;
- e) os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/76, observado o disposto no § 2º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

OBSERVAÇÃO: o conceito de Receita Bruta e os valores que compõem a Receita Bruta são válidos para todas as formas de tributação.

4. COMPUTO DAS RECEITAS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA

Para fins de enquadramento no limite que autoriza a opção pelo lucro presumido, a receita bruta do ano-calendário anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido. (RIR/2018, art. 587 § 2º).

4.1. Reconhecimento de receitas pelo regime de caixa

O lucro presumido será determinado pelo regime de competência ou de caixa. A pessoa jurídica submetida à tributação pelo lucro presumido e que vem adotando o regime de caixa não poderá, dentro do ano-calendário, alterar sua opção e passar a apropriar suas receitas pelo regime de competência. Uma vez adotado o regime de caixa no lucro presumido, ele deve ser seguido em relação a todas as receitas e por todo o ano-calendário (Solução de Consulta Disit nº 207/2001 da 6ª. Região Fiscal-Minas Gerais).

5. DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais da tabela abaixo sobre a receita bruta definida pelo art. 26 da referida normativa.

5.1. Percentuais de presunção para IRPJ

Atividade	Percentuais aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. 	1,6%
<ul style="list-style-type: none"> Prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Transporte de carga. Atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; Venda de mercadorias (exceto revenda de combustíveis para consumo). Outras atividades não mencionadas nos itens anteriores (exceto prestação de serviços). Industrialização de produtos em que a matéria-prima ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização. 	8%
<ul style="list-style-type: none"> Transporte (exceto de cargas). Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00. (Item 5.3) 	16%
<ul style="list-style-type: none"> Serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Intermediação de negócios. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte. 	32%

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. • Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada nos itens anteriores. | |
|---|--|

5.2. Percentuais de presunção para CSL

Atividade	Percentuais Aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> • Receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. • Prestação de Serviços de transporte e serviços hospitalares. 	12%
<ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços em geral, (exceto hospitalares e transporte). • Intermediação de negócios. • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. • Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. • Coleta de resíduos e o transporte destes até aterros sanitários ou local de descarte. • Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. • Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. 	32%

5.3. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços

De acordo com os § 10 do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput, o percentual de 16%.

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% de que trata esse subtítulo para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

A diferença deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso quando paga até o prazo previsto, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

6. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

6.1. Regra geral

Conforme dispõe o art. 215 da Instrução Normativa nº 1.700/17, o lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de presunção sobre a receita bruta, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

O resultado presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de presunção, relativa a cada atividade auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

6.2. Acréscimos à base de cálculo do imposto (acréscimos dos ganhos de capital e demais receitas e resultados).

De acordo com o § 3º do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, auferidos no mesmo período, inclusive:

a) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;

b) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;

c) os juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

e) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

f) os ganhos de capital (lucros) na alienação de bens do Ativo Não Circulante (Investimentos, Imobilizados e Intangíveis).

g) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

h) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;

i) em relação à base de cálculo do IRPJ, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;

j) em relação à base de cálculo da CSLL, o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio;

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

III - os juros sobre o capital próprio auferidos;

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

V - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, em relação ao IRPJ, e de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 da referida normativa, em relação à CSLL, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312/12;

VI - a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e no art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12;

VII - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, por causa de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

7. MUDANÇA DO LUCRO REAL PARA O LUCRO PRESUMIDO

Se no ano-calendário anterior ao da opção pelo lucro presumido, a empresa houver sido tributada pelo lucro real, ela deverá adicionar à base de cálculo do primeiro trimestre os saldos dos valores cuja tributação foi deferida no regime do lucro real, controlados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, tais como:

- Lucro não realizado decorrente de contratos com entidades governamentais. (RIR/2018, art. 479)
- Lucro não realizado relativo à venda de bens do Ativo não circulante com recebimento do preço em prazo que ultrapasse o ano-calendário seguinte ao da contratação (RIR/2018, art. 503).
- No regime de tributação do lucro presumido, não há compensação de prejuízos fiscais. Entretanto, a empresa optante pelo lucro presumido que, em ano-calendário anterior, for tributada pelo lucro real e apurou prejuízo fiscal voltar, em ano calendário posterior, a se submeter à tributação pelo lucro real poderá compensar, com o lucro apurado, o prejuízo fiscal apurado no ano em que foi tributada pelo lucro real, observados os limites e as condições da compensação de prejuízos fiscais (RIR/2018, art. 579)

8. CÁLCULO DO IMPOSTO

8.1. Alíquotas

O Imposto trimestral será calculado mediante a aplicação:

- a) Da alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre.
- b) Da alíquota adicional de 10% sobre a totalidade do lucro presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividade no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração (RIR/2018, art. 623 e 624).
- c) Da alíquota de 9% para a CSL.

8.2. Deduções e compensações do imposto devido

O imposto devido em cada trimestre será deduzido:

- a) Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas computadas na determinação da base de cálculo do imposto.
- b) Do Imposto Retido na Fonte sobre importâncias recebidas de entidades da administração pública federal, pelo fornecimento de bens e serviços.
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras e juros remuneratórios do capital próprio.

8.3. Compensações

Do valor do imposto devido em cada trimestre poderão ser compensados os pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

9. PAGAMENTO DO IMPOSTO

O imposto apurado em cada trimestre deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de sua apuração ou, por opção da empresa, em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o seguinte.

- a) As quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração.
- b) Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00, e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única.
- c) O valor de cada quota (excluída a 1^a., se paga no prazo, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa básica de juros), acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.
- d) O DARF não pode ser utilizado para pagamento de impostos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00. Se o imposto apurado for inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto devido em períodos subsequentes até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando então, deverá ser pago no prazo para o pagamento do imposto devido nos períodos em que esse limite for atingido juntamente com esse imposto, sem nenhum acréscimo moratório.

Fonte

QUADRO SINÓTICO

O lucro presumido como a própria denominação sugere é uma forma tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), em que o lucro é determinado com base na presunção, calculado a partir da incidência sobre a receita bruta, dos percentuais de 1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade geradora. Sobre esse resultado ainda devem ser adicionados, as demais receitas e os ganhos de capital. Nesses termos, apurada a base de cálculo, são aplicadas as alíquotas do IRPJ e da CSL.

Demonstramos no quadro a seguir, os principais pontos a serem observados pelas empresas que pretendem optar pelo lucro presumido:

LUCRO PRESUMIDO

Quem pode optar	Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas, desde que não estejam obrigadas à apuração do lucro real, e cuja receita bruta total no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses (veja a relação de empresas impedidas de optar pelo lucro presumido no tópico 3).
Forma e prazo de opção	No regime do lucro presumido, a apuração do imposto será feita trimestralmente, por períodos encerrados em 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 de cada ano-calendário. A opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada por ocasião do pagamento da 1ª quota ou quota única do imposto devido no 1º trimestre do ano-calendário, vencível no último dia útil de abril.
Base de cálculo	O lucro presumido será determinado aplicando-se sobre a receita bruta de vendas de mercadorias, produtos e/ou da prestação de serviços, apurada em cada trimestre, os percentuais de 1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade geradora. Ao valor determinado mediante a aplicação dos percentuais mencionados sobre a receita bruta deverão ser adicionados, por inteiro, as demais receitas ou resultados positivos decorrentes de operações não enquadradas no conceito de receita bruta e os ganhos de capital, percebidos no período.
Alíquotas	Sobre a base de cálculo incidirá o IRPJ apurado trimestralmente, que será calculado mediante a aplicação: a) da alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre; b) da alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses

	do período de apuração.
Prazo e formas de pagamento	O IRPJ apurado em cada trimestre deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de sua apuração ou, por opção da empresa, em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o seguinte: a) as quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração; b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00, e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única; c) o valor de cada quota (excluída a 1ª, se paga no prazo) será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

Fonte



2 – LUCRO ARBITRADO

LEGISLAÇÃO

- Decreto Nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 (Art. 602).
- Instrução Normativa RFB Nº 1700 de 14 de março de 2017 (Art. 226).

1. INTRODUÇÃO

O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda utilizada pela autoridade tributária, mas que pode ser usada também pelo contribuinte.

A autoridade tributária utilizará essa forma de tributação quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso.

Quando conhecida a receita bruta, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado.

De acordo com o parágrafo único do art. 226 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 a pessoa jurídica que pagar o IRPJ com base no lucro arbitrado determinará a base de cálculo da CSLL com base no resultado arbitrado.

2. HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO

Conforme dispõe o art. 603 do Decreto nº 9.580/18 - RIR/18, o Imposto de Renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (art. 226 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte, não obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 201 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17;

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

VII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária as informações necessárias para gerar o FCONT por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o FCONT de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967/09, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao RTT e tributadas com base no Lucro Real; ou

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária a ECF.

2.1. Arbitramento pelo contribuinte

Quando conhecida a receita bruta, de que trata o art. 208 do Decreto nº 9.580/18 - RIR/18, e desde que ocorridas às hipóteses previstas no art. 603 do mesmo diploma legal, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto sobre a renda correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras:

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação; e

II - o imposto sobre a renda apurado na forma prevista no item I deste subtópico terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

3. REGIME DE COMPETÊNCIA

Na determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, as receitas, os ganhos de capital e demais resultados positivos serão reconhecidos, observando o regime de competência, exceto os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos auferidos em aplicações de renda variável e as operações de atividades imobiliárias.

4. PERCENTUAIS APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA BRUTA

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais (art. 605 do Decreto nº 9.580/18 - RIR/18 e § 4º do art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17):

4.1. Percentuais aplicáveis sobre a Receita Bruta

Atividade	Percentuais aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. 	1,92%
<ul style="list-style-type: none"> Prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Transporte de carga. Atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; Venda de mercadorias (exceto revenda de combustíveis para consumo). Outras atividades não mencionadas nos itens anteriores (exceto prestação de serviços). Industrialização de produtos em que a matéria-prima ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização. 	9,6%
<ul style="list-style-type: none"> Transporte (exceto de cargas). Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00. (Item 4.3) 	19,2%
<ul style="list-style-type: none"> Serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Intermediação de negócios. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte. Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada nos itens anteriores. Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (<i>factoring</i>). 	38,4%
<ul style="list-style-type: none"> Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. 	45%

4.2. Percentuais aplicáveis para a CSL

Atividade	Percentuais aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> • Receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. • Prestação de Serviços de transporte e serviços hospitalares. 	12%
<ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços em geral, (exceto hospitalares e transporte). • Intermediação de negócios. • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. • Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. • Coleta de resíduos e o transporte destes até aterros sanitários ou local de descarte. • Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. • Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. 	32%

4.3. Empresas prestadoras de serviços de pequeno porte

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2%.

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de disposto neste subtópico para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até um determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

A diferença do Imposto deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Quando paga até o prazo de vencimento, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

5. ARBITRAMENTO DO LUCRO QUANDO A RECEITA BRUTA É CONHECIDA

De acordo com o art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais informados sobre a receita bruta definida pelo art. 26 da referida normativa, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

5.1. Acréscimos à base de cálculo do imposto (acréscimos dos ganhos de capital e demais receitas e resultados).

Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

I - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo caput e pelo § 1º do art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, auferidos no mesmo período, inclusive:

- a) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;
- b) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- c) os juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, para títulos federais, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- e) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- f) os ganhos de capital (lucros) na alienação de bens do Ativo Não Circulante (Investimentos, Imobilizados e Intangíveis).
- g) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- h) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;
- i) em relação à base de cálculo do IRPJ, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;
- j) em relação à base de cálculo da CSLL, o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio;

II - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

III - os juros sobre o capital próprio auferidos;

IV - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

V - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, em relação ao IRPJ, e de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 34 da referida normativa, em relação à CSLL, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312/12;

VI - a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e no art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12;

VII - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, por causa de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 79 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

6. CÁLCULO DO IMPOSTO

O Imposto de Renda calculado sobre o valor determinado com base no lucro arbitrado será calculado aplicando-se a alíquota de (art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17):

- a) 15% - sobre a base cálculo apurada;
- b) adicional de 10% - sobre a parcela da base de cálculo que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 em cada trimestre (R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período).
- c) Da alíquota de 9% para CSL.

7. DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA FONTE

Poderá ser deduzido do imposto apurado com base no lucro arbitrado o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo (art. 221 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17).

Do imposto calculado com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

8. PAGAMENTO DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O Imposto de Renda devido será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17):

- a) o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder;
- b) nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 e o imposto ou contribuição de valor inferior a R\$ 2.000,00 deverá ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;
- c) as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e 1% no mês do pagamento.

9. ARBITRAMENTO QUANDO A RECEITA NÃO É CONHECIDA

De acordo com o art. 232 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, o lucro arbitrado e o resultado arbitrado das pessoas jurídicas, correspondentes a cada trimestre, quando não conhecida a receita bruta, serão determinados, em procedimento de ofício, mediante aplicação de uma das seguintes alternativas de cálculo:

I - 1,5 do lucro real, no caso do IRPJ, e do resultado ajustado, no caso da CSLL, referentes ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - 0,12 da soma dos valores do ativo circulante e do ativo não circulante, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - 0,21 do valor do capital, inclusive sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - 0,15 do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - 0,4 do valor das compras de mercadorias efetuadas no trimestre;

VI - 0,4 da soma, em cada trimestre, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - 0,8 da soma dos valores devidos no trimestre a empregados; ou

VIII - 0,9 do valor do aluguel devido no trimestre.

Fonte:



2 – LUCRO REAL TRIMESTRAL

LEGISLAÇÃO

- Decreto Nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 (Art. 257).
- Instrução Normativa RFB Nº 1700 de 14 de março de 2017 (Art. 59).

1. OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Vimos no item 1.1. do módulo anterior que algumas empresas estão obrigadas à adoção do regime de tributação pelo lucro real. Entretanto qualquer empresa, independentemente do faturamento, do porte ou da atividade explorada pode optar pelo lucro real.

2. APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (RIR/2018, art. 258).

2.1. Adições

De acordo com o Art. 260 do RIR/2018, são adições.

- I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; e*
- II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.*

Exemplos de adições.

- Despesas com móveis e imóveis não relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços (depreciação, manutenção, taxas, seguros, impostos).
- Provisões com exceção de férias e 13º salário e provisões técnicas das cias. de seguros, capitalização ou previdência privada.
- Perdas estimadas inclusive aquelas decorrentes de redução ao valor recuperável.
- Multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição.
- Despesas com brindes
- Doações, exceto as doações a instituições de ensino e pesquisa sem fins lucrativos (limite de 1,5% do lucro operacional antes de computada a sua dedução e a de entidades civis) e doações a entidades civis (limite de 2% do lucro operacional antes de computada a sua dedução).
- Resultado negativo da avaliação, pela equivalência patrimonial, de participações societárias em coligadas e controladas.
- Juros remuneratórios do capital próprio que excederem aos limites de dedutibilidade.
- Despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores.

- Perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*)

Verificar o Anexo I – Tabela de adições ao lucro líquido da Instrução Normativa RFB Nº 1700/2017.

2.2. Exclusões

De acordo com o Art. 261 do RIR/2018, são exclusões.

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste Regulamento, não sejam computados no lucro real; e

Exemplos de exclusões

- Resultado positivo da avaliação, pela equivalência patrimonial, de participações societárias em coligadas e controladas.
- Lucros e dividendos recebidos de participações societária não sujeitas à avaliação à avaliação pela equivalência patrimonial.
- Reversão de provisões indedutíveis.

Verificar o Anexo II – Tabela de exclusões ao lucro líquido da Instrução Normativa RFB Nº 1700/2017.

2.3. Compensações

De acordo com o Art. 261 do RIR/2018, são compensações.

*III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521 (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15, **caput** e parágrafo único).*

Obs.: para a CSL é compensada a Base Negativa da CSL, cujos limites são iguais aos do imposto de renda.

Exemplos de Compensações

RECEITA BRUTA	100.000
Impostos s/Vendas	(20.000)
RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	80.000
CPV	(30.000)
LUCRO BRUTO	50.000
DESPESAS OPERACIONAIS	
Salários e Encargos Sociais	(5.000)
Multas de Trânsito	(3.000)
Resultado de Equivalência Patrimonial	15.000
LUCRO OPERACIONAL	57.000
Outras Receitas	3.000

LUCRO LÍQUIDO ANTES DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	<u>60.000</u>
--	---------------

SITUAÇÃO 1

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (antes IR e CSL)	60.000
ADIÇÕES	3.000
EXCLUSÕES	(15.000)
LUCRO REAL antes da compensação de Prejuízos Fiscais	<u>48.000</u>

SITUAÇÃO 2

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (antes IR e CSL)	60.000
ADIÇÕES	3.000
EXCLUSÕES	(70.000)
PREJUÍZO FISCAL	<u>(7.000)</u>

SITUAÇÃO 3

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(90.000)
ADIÇÕES	40.000
EXCLUSÕES	(20.000)
PREJUÍZO FISCAL	<u>(70.000)</u>

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(90.000)
ADIÇÕES	120.000
EXCLUSÕES	(20.000)
LUCRO REAL antes da compensação de Prejuízos Fiscais	<u>10.000</u>

Os Prejuízos Fiscais deverão ser registrados na PARTE B do LALUR para ser compensado nos anos subsequentes (limitado a 30% do Lucro Real)

3. LALUR (LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL) – LACS (LIVRO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL)

Pelo Lucro Real, o Imposto de Renda e a CSL são determinados de acordo com informações da escrituração contábil.

A finalidade do LALUR e LACS é demonstrar a passagem do lucro contábil para o lucro real, obrigatório para todos os contribuintes sujeitos à tributação do IR e CSL pelo Lucro Real. Neles devem ser registradas todas as operações que influenciam a composição do Lucro Real e servirá de base para o cálculo dos valores devidos.

O e-Lalur e o e-Lacs será entregue em meio digital e a pessoa jurídica deverá (RI/2018, art.277):

I – lançar os ajustes do lucro líquido, de adição, exclusão e compensação.

II – transcrever a demonstração do lucro real e a apuração do imposto sobre a renda.

III – manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequente, da depreciação acelerada incentivada, e dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial.

O controle é feito é individualizado por conta ou fato.

Composição do LALUR: Duas Partes:

Parte A: Destina-se aos lançamentos de ajuste do resultado do período (adições, exclusões e compensações) e à transcrição da Demonstração do Lucro Real.

Parte B: Destina-se ao controle dos valores que influenciarão na determinação do Lucro Real de períodos futuros.

4. OPÇÃO PELO LUCRO REAL

4.1. Momento da opção

Como se trata de um imposto trimestral, a opção pelo lucro real deverá ser manifestada com o pagamento da primeira ou quota única do IRPJ.

4.2. Impossibilidade de alteração da opção

A opção pela tributação com base no lucro real é definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Desse modo, a pessoa jurídica que exercer a opção pelo lucro real não poderá alterá-la durante o ano-calendário.

5. COMPUTO DAS RECEITAS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

As empresas tributadas pelo lucro real devem obrigatoriamente reconhecer suas receitas, despesas e custos pelo regime da competência (RIR/2018, art. 285).

6. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

A base de cálculo do Imposto de Renda é o Lucro Real e da CSL é o Resultado Ajustado.

7. CÁLCULO DO IMPOSTO

7.1. Alíquotas

O Imposto trimestral será calculado mediante a aplicação:

- a) Da alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro real e do resultado ajustado apurado no trimestre.
- b) Da alíquota adicional de 10% sobre a totalidade do lucro real trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividade no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração (RIR/2018, art. 623 e 624).
- c) Da alíquota de 9% para a CSL.

7.2. Incentivos Fiscais

Do imposto apurado a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluídos o adicional. (RIR/2018, art. 658 § 2º, IN 1700/2017, art. 43)

Os incentivos fiscais permitidos constam no Anexo II - Quadro Resumo dos Incentivos Fiscais Dedutíveis do Imposto de Renda.

7.3. Deduções e compensações do imposto devido

O imposto devido em cada trimestre será deduzido:

- d) Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas computadas na determinação da base de cálculo do imposto.
- e) Do Imposto Retido na Fonte sobre importâncias recebidas de entidades da administração pública federal, pelo fornecimento de bens e serviços.
- f) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras e juros remuneratórios do capital próprio.

7.4. Compensações

Do valor do imposto devido em cada trimestre poderão ser compensados os pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

8. PAGAMENTO DO IMPOSTO

O imposto apurado em cada trimestre deverá ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de sua apuração ou, por opção da empresa, em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o seguinte.

- a) As quotas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração.
- b) Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00, e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única.
- c) O valor de cada quota (excluída a 1ª., se paga no prazo, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa básica de juros), acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento).
- d) O DARF não pode ser utilizado para pagamento de impostos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00. Se o imposto apurado for inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto devido em períodos subsequentes até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando então, deverá ser pago no prazo para o pagamento do imposto devido nos períodos em que esse limite for atingido juntamente com esse imposto, sem nenhum acréscimo moratório.

4 – LUCRO REAL ESTIMADO (LUCRO REAL POR ESTIMATIVA)

LEGISLAÇÃO

- Decreto Nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 (Art. 218).
- Instrução Normativa RFB Nº 1700 de 14 de março de 2017 (Art. 32).

1. INTRODUÇÃO

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa é uma alternativa de apuração para as empresas obrigadas ou optantes pelo Lucro Real.

Por esta forma de tributação os contribuintes poderão optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, observados os procedimentos na legislação. Todavia, o exercício dessa opção implica a obrigatoriedade de apuração anual do lucro real.

Importa observar que é facultado ao contribuinte, optar mês a mês, pelo pagamento do IRPJ com base na **estimativa** ou no **lucro real** mensal, desde que observe as formalidades pertinentes a cada forma de apuração.

Dessa forma, obviamente, ocorrendo apuração de prejuízo fiscal em determinado mês, o contribuinte estará dispensado do pagamento do imposto correspondente a esse mês.

2. CONTRIBUINTES OBRIGADOS Á APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Observado o que dispõe o art. 257 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/18), bem como as alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 12.814/13, estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas elencadas no item 1.1 do módulo Lucro Presumido, visto no início deste trabalho.

3. OPÇÃO PELO LUCRO REAL POR ESTIMATIVA

3.1. Momento da opção

A opção pela forma de pagamento pelo Lucro Real por Estimativa é exercida com o pagamento correspondente ao mês de janeiro de cada ano-calendário ou ao primeiro mês de atividade, ainda que intempestivamente, e é irretratável durante o mesmo ano, ficando a empresa impedida de optar pela tributação pelo lucro presumido.

4. APURAÇÃO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA

4.1. Mensal

Dessa forma, o pagamento mensal poderá ser efetuado com base:

a) na estimativa; ou

b) no levantamento do respectivo balanço ou balancete, que poderá suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ.

4.1.1. Estimativa

Neste caso o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, lembrando que em 31 de dezembro o contribuinte estará obrigado à apuração do lucro real. O lucro estimado de cada mês será determinado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta auferida na atividade.

Cabe, aqui, o mesmo conceito de Receita Bruta visto anteriormente.

4.1.2. Percentuais aplicáveis sobre a Receita Bruta

Atividade	Percentuais aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. 	1,6%
<ul style="list-style-type: none"> Prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imanogenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Transporte de carga. Atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda. Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; Venda de mercadorias (exceto revenda de combustíveis para consumo). Outras atividades não mencionadas nos itens anteriores (exceto prestação de serviços). Industrialização de produtos em que a matéria-prima ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização. 	8%
<ul style="list-style-type: none"> Transporte (exceto de cargas). Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00. (Item 4.14) 	16%
<ul style="list-style-type: none"> Serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Intermediação de negócios. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou local de descarte. Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada nos itens anteriores. 	32%

4.1.3. Percentuais aplicáveis para a CSL

Atividade	Percentuais Aplicáveis sobre a Receita
<ul style="list-style-type: none"> • Receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. • Prestação de Serviços de transporte e serviços hospitalares. 	12%
<ul style="list-style-type: none"> • Prestação de serviços em geral, (exceto hospitalares e transporte). • Intermediação de negócios. • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. • Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, independentemente do emprego parcial ou total de materiais. • Coleta de resíduos e o transporte destes até aterros sanitários ou local de descarte. • Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais. • Limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais. 	32%

4.1.4. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços

De acordo com os § 10 do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput, o percentual de 16%.

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% de que trata esse subtítulo para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

A diferença deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso quando paga até o prazo previsto, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

4.1.5. Atividades Diversificadas

Em havendo atividades diversificadas, exploradas pelo mesmo contribuinte, observado o que dispõe o art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

4.1.6. Acréscimos à Base de Cálculo (Ganhos de Capital, Demais Receitas e Resultados).

Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, inclusive:

Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17,

I - os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

II - os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;

III - a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;

IV - os juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;

V - os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

VI - as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

VII - os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos; e

VIII - a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio.

§ 3º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo não circulante imobilizados, investimentos e intangíveis, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

4.1.7. Valores que Não Compõem a Base de Cálculo Estimada

Ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, não integram as bases de cálculo:

I - as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do tributo a que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real ou resultado ajustado fizer jus;

II - as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

III - a reversão de saldo de provisões, exceto as mencionadas nos incisos I a IV do art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17;

IV - os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias não avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, em empresas domiciliadas no Brasil;

V - os lucros, rendimentos e ganhos de capital decorrentes de participações societárias em empresas domiciliadas no exterior;

VI - as parcelas referentes aos ajustes de preços de transferência;

VII - a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

VIII - o ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º do art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, que integrará as bases de cálculo estimadas no mês em que houver a alienação ou baixa do investimento; e

IX - as receitas de subvenções para investimento de que trata o art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 e as receitas relativas a prêmios na emissão de debêntures de que trata o art. 199 da referida normativa, desde que os registros nas respectivas reservas de lucros sejam efetuados até 31

de dezembro do ano em curso, salvo nos casos de apuração de prejuízo previstos no § 3º do art. 198 e no § 3º do art. 199 todos da referida normativa.

§ 1º Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ. (*)

§ 2º Os rendimentos e ganhos a que se refere o § 1º serão considerados na determinação da base de cálculo estimada do IRPJ quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos.

§ 3º Os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

(*) Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável serão acrescidos à base de cálculo estimada da CSLL. (Art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, § 17).

4.2. Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução do IRPJ

Em qualquer mês do ano-calendário em curso, o contribuinte poderá:

a) suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto sobre a renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

b) reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto sobre a renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

Nesse caso o período de apuração sempre vai compreender de 01 de janeiro até o último dia do mês a que se referir a apuração, por exemplo:

Mês de apuração	Período compreendido
Janeiro	01 a 31 de janeiro
Fevereiro	01 de janeiro a 28 de fevereiro
Março	01 de janeiro a 31 de março
Abri	01 de janeiro a 30 de abril
Maio	01 de janeiro a 31 de maio
Junho	01 de janeiro a 30 de junho
Julho	01 de janeiro a 31 de julho
Agosto	01 de janeiro a 31 de agosto
Setembro	01 de janeiro a 30 de setembro
Outubro	01 de janeiro a 31 de outubro
Novembro	01 de janeiro a 30 de novembro
Dezembro	01 de janeiro a 31 de dezembro

5. CÁLCULO DO IMPOSTO

5.1. Alíquotas

O Imposto por Estimativa será calculado mediante a aplicação:

- a) Da alíquota de 15% sobre a totalidade da base de cálculo ou do lucro real mensal.
- b) Da alíquota adicional de 10% sobre a totalidade do lucro real trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividade no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração (RIR/2018, art. 623 e 624).
- c) Da alíquota de 9% para a CSL.

5.2. Incentivos Fiscais

Do imposto apurado a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluídos o adicional. (RIR/2018, art. 226 § 2º, IN 1700/2017, art. 43)

Os incentivos fiscais permitidos constam no Anexo II - Quadro Resumo dos Incentivos Fiscais Dedutíveis do Imposto de Renda.

5.3. Deduções e compensações do imposto devido

O imposto devido será deduzido:

- a) Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas computadas na determinação da base de cálculo do imposto.
- b) Do Imposto Retido na Fonte sobre importâncias recebidas de entidades da administração pública federal, pelo fornecimento de bens e serviços.
- c) Dos valores mensais pagos por estimativa.

5.4. Compensações

Do valor do imposto devido anual poderão ser compensados os pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

6. PAGAMENTO DO IMPOSTO

6.1. Do pagamento por Estimativa

Art. 56. O IRPJ e a CSLL apurados na forma prevista nos arts. 32 a 47 deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo aplica-se inclusive ao imposto e à contribuição relativos ao mês de dezembro, que deverão ser pagos até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

6.2. Do pagamento do período Anual

Art. 57. Os saldos do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro, pelas pessoas jurídicas referidas no § 4º do art. 31:

I - se positivos, serão pagos em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 1º;

II - se negativos, poderão ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º Os saldos do IRPJ e da CSLL a pagar de que trata o inciso I do caput serão acrescidos de juros calculados à taxa referencial do Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao IRPJ e à CSLL relativos ao mês de dezembro, que deverão ser pagos até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O saldo negativo a ser restituído ou compensado, a que se refere o inciso II do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, calculados a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) referente ao mês em que a compensação ou restituição for efetuada.

- a) Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00, e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 será pago em quota única.
- b) O valor de cada quota (excluída a 1ª, se paga no prazo, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa básica de juros), acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.
- c) O DARF não pode ser utilizado para pagamento de impostos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00. Se o imposto apurado for inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto devido em períodos subsequentes até que o valor total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando então, deverá ser pago no prazo para o pagamento do imposto devido nos períodos em que esse limite for atingido juntamente com esse imposto, sem nenhum acréscimo moratório.

Fonte:

ANEXO I
LUCRO REAL TRIMESTRAL
PRINCIPAIS ADIÇÕES E EXCLUSÕES

(RIR/2018, art. 260 e 261; IN RFB 1700/2017, art. 62 e 63 e Anexos I e II)

A relação completa das ADIÇÕES E EXCLUSÕES consta no Anexo I e II da Instrução Normativa RFB Nº 1700/17

PRINCIPAIS ADIÇÕES	I. RENDA	CSSL
I - CUSTOS E DESPESAS INCLUÍDOS NO RESULTADO CONSIDERADOS INDEDUTÍVEIS		
I. Despesas com móveis ou imóveis não relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens e serviços. (depreciação, manutenção, taxas, seguros, impostos).	X	X
II. Qualquer provisão, com exceção: Férias, 13º Salário e Provisões técnicas das cias. de seguros, capitalização ou previdência privada., cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. e Provisão para perdas de estoques de livros: editor, distribuidor e livreiro.	X	X
III. Multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória (multas de mora) e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição. Transgressões a normas de natureza não tributária, tais como as previstas em leis administrativas (de trânsito, de vigilância sanitária, de controle de poluição ambiental, de controle de pesos e medidas, trabalhistas, etc. (Parecer Normativo CST nº 61/1979) A “Solução de divergência Cosit nº 6/2012” estabelece que as multas moratórias por recolhimento espontâneo de tributo fora de prazo são dedutíveis como despesa operacional, para fins de determinação da base de cálculo da CSL.	X	X
IV. Despesas com Brindes	X	X
V. Doações Exceto: 1) Operações de caráter cultural e artístico aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) - art. 26 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), ou seja, projetos que dão direito a deduzir incentivo fiscal diretamente do IR devido. (Ver Incentivos Fiscais) (RIR/2018 – art. 385 e 533) 2) Instituições de ensino e pesquisa sem fins lucrativos. Limite: 1.5% do lucro operacional antes de computada a sua dedução e a que trata o inciso seguinte. (Entidades Civis)	X	X
3) Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes ou em benefício da comunidade onde atuem. Limite: 2% do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.	X	X

	I RENDA	CSSL
VI. Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Incentivo fiscal dedutível do IR devido).	X	X
VII. Doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, devidamente comprovadas. (Incentivo fiscal dedutível do IR devido).	X	X
VIII. Doações e Patrocínios a Projetos Culturais – Lei 8.313/91, art. 18 (Incentivo Fiscal dedutível do IR devido).	X	X
IX. Resultado Negativo da avaliação, pela equivalência patrimonial, de participações societárias em sociedades coligadas ou controladas, caracterizadas como investimento relevante em sociedades controladas e coligadas.	X	X
X. Juros Remuneratórios do Capital Próprio que excederem aos limites de dedutibilidade.	X	X
XI. Remuneração Indireta de administradores, diretores, gerentes e seus assessores (fring benefits), quando não identificados e individualizados os benefícios, bem como o IRRF, incidente sobre essa remuneração.	X	
XII. Despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores (exceto, quanto ao IRPJ forem enquadradas como remuneração indireta dessas pessoas, com identificação dos beneficiários).	X	X
XIII. Gratificações e participações no resultado ou nos lucros atribuídas a dirigentes ou administradores e participações nos lucros atribuídas a partes beneficiárias emitidas pela empresa (no caso S.A.) e a técnicos estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior, para execução de serviços especializados em caráter provisórios.	X	
XIV. Perdas decorrentes de créditos não liquidados que houverem sido computadas no resultado sem observância dos limites e das condições previstas na legislação.	X	X
Limites dedutíveis		
I – Em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;		
II -Sem garantia de valor		
a) Até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.		
b) Acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa.		
c) Superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.		

	IRENDA	SSL
III – Com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: a) Até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias; e b) Superior a R\$ 50.000,00, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto das garantias; e		
IV – Contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente a parcelas que excederem o valor que esta tenha se comprometido a pagar.		
XV. Prejuízo na alienação ou baixa de investimentos adquiridos mediante incentivo fiscal de dedução de imposto de renda (FINOR, FINAM, FUNRES).	X	
XVI. Amortização de Ágio (Mais Valia) pago na aquisição de participações societárias sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial, cujo valor deve ser registrado na Parte B do LALUR para ser computado no lucro real do período de apuração em que ocorrer a alienação ou liquidação do investimento.	X	
ADIÇÃO		
XVII. Perdas apuradas em operações realizadas nos mercados de renda variável ou de swap que excederem os ganhos auferidos em operações dessa mesma natureza.	X	
XVIII. Perdas incorridas em operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia (<i>day trade</i>) realizadas em mercado de renda fixa ou variável.	X	
XIX. Prejuízos e perdas em operações realizadas no exterior, exceto prejuízo em operações a termo ou de futuro realizadas diretamente pela empresa brasileira em bolsa no exterior, caracterizada como cobertura (<i>hedge</i>)	X	X
XX. As contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor de empregados e dirigentes da pessoa jurídica.	X	X
XXI. Parcela da soma das despesas com contribuições para entidades de previdência privada e com contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI – Lei 9.477/1997) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder ao limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao referido plano.	X	X
XXII. Depreciação de bem que tenha sido objeto de depreciação acelerada a título de incentivo fiscal, contabilizada a partir do momento em que a soma da depreciação acumulada normal registrada na escrituração comercial, com a depreciação acumulada incentivada (registrada no LALUR) atingir 100% do custo de aquisição do bem.	X	
XXIII. Prejuízo por desfalque, apropriação indébita ou furto, praticado por empregado ou terceiros, se não houver sido instaurado inquérito administrativo nos termos da legislação trabalhista ou apresentada queixa perante a autoridade policial.	X	

	IRENDA	SSL
II - RECEITAS NÃO INCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO E CONTROLADAS NO LALUR		
I. Realização da Reserva de Reavaliação (A constituição dessa reserva não é permitida desde 2008).	X	X
II. Parcela do lucro decorrente de contratos com entidades governamentais que haja sido excluído do lucro real em período de apuração anterior, proporcional ao valor das receitas desses contratos recebidas no período base.	X	X
III. Parcela do ganho de capital auferido na alienação de bens do Ativo Não Circulante (antigo Ativo Permanente), na venda a longo prazo, realizada em período de apuração anterior, cuja tributação tenha sido diferida para fins de determinação do lucro real, proporcional à parcela do preço da alienação recebida no período-base.	X	X
IV. Amortização de Deságio: Valor excluído do lucro líquido e registrado na Parte B do LALUR em períodos de apuração anterior, relativo à amortização de deságio obtido na aquisição de participações societárias permanentes, avaliadas pela Equivalência Patrimonial que tenham sido alienadas ou liquidadas no período base.	X	
ADIÇÃO		

PRINCIPAIS EXCLUSÕES	I RENDA	SSL
I – RECEITAS INCLUÍDAS NO RESULTADO CONSIDERADAS NÃO TRIBUTÁVEIS		
I. Resultado positivo da avaliação, pela Equivalência Patrimonial, de participações societárias em sociedades coligadas ou controladas, caracterizadas como investimento relevante.	X	X
II. Lucros e dividendos recebidos de participações societárias não sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial.	X	X
	IRENDA	SSL
III. Parcela do lucro decorrente de contratos com entidades governamentais, proporcional ao valor das receitas desses contratos computados no resultado e não recebidas até a data de encerramento do período-base.	X	X
IV. Ganho de capital auferido na alienação de bens do Ativo Não Circulante (antigo Ativo Permanente) realizada no período-base (venda a longo prazo) cujo preço deva ser recebido, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário subsequente ao da contratação.	X	X
V. Reversão de provisões indedutíveis adicionadas ao lucro líquido em período de apuração anterior que, no período-base, tenham sido utilizadas para absorver despesas dedutíveis realizadas, ou tenham sido revertidas a crédito de conta de resultado.	X	X
VI. Amortização de deságio obtido na aquisição de participações societárias sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial, cujo valor deve ser registrado na Parte B do LALUR para ser computado no lucro real do período de apuração em que ocorrer a alienação ou liquidação do investimento.	X	
EXCLUSÃO		

VII. Perdas em operações nos mercados de renda variável e de <i>swap</i> que tenham sido adicionadas ao lucro líquido de período de apuração anterior, por terem excedido aos ganhos auferidos em operações da mesma natureza, até o limite da diferença positiva entre ganhos e perdas decorrentes de operações dessas mesmas espécies e computados no resultado do período-base.	X	
--	---	--

II - DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO E CONTROLADAS NO LALUR	I RENDA	SSL
I. Amortização de ágio: Valor adicionado ao lucro líquido e registrado na Parte B do LALUR em período de apuração anterior, relativo à amortização de ágio pago na aquisição de participações societárias permanentes, avaliadas pela equivalência patrimonial, que tenham sido alienadas ou liquidadas no período-base. EXCLUSÃO	X	
II. Depreciação acelerada incentivada.	X	

EXEMPLO DE DOAÇÕES

DRE

Vendas	90.000,00
(-) Despesas de Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa	(10.000,00)
(-) Despesas de Doações a Entidades Civis	(5.000,00)

= Lucro Operacional

75.000,00

= Lucro Líquido

75.000,00

Lucro Líquido
(+) Doações

75.000,00
15.000,00

Lucro Operacional antes das doações

90.000,00

DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Lucro Operacional	90.000,00
Limite (1,5%)	1.350,00
Doações pagas a Instituições de Ensino	10.000,00
Excesso	8.650,00
	→ Adição (não Dedutível)

DOAÇÕES A ENTIDADES CIVIS

Lucro Operacional	80.000,00	(75.000,00 + 5.000,00)
Limite (2%)	1.600,00	
Doações Pagas a Entidades Civis	<u>5.000,00</u>	
Excesso	3.400,00	→ Adição (não Dedutível)

ANEXO II
QUADRO RAESUMO
INCENTIVOS FISCAIS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA

INCENTIVO	LIMITES			DEDUTIBILIDADE	APROVEITAMENTO
	LIMITE INDIVIDUAL	LIMITE COLETIVO	DESPESAS PAGAS		
PAT Programa de Alimentação ao Trabalhador (RIR/2018, Art. 641)	4%	4%	15%	Dedutível	2 anos-calendários subsequentes
PDTI/PDTA (aprovados até 31/12/2005) (*) PDTI - Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial PDTA - Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agrário	4%		15%	Dedutível	2 anos calendários subsequentes
OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO (RIR/2018, Art. 539 – Lei 8.313/1991 Art. 25 e 26	4%	4%	Doações: 40% Patrocínios: 30%	Dedutíveis	
(RIR/2018, Art. 538 – Lei 8.313/1991 Art. 18	4%		100%	Indedutível	
ATIVIDADES AUDIOVISUAIS – FUNCINES (Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras) (Até 2029) – LEI Nº 13.594 DE 13.05.2018 – RIR/2018, Art. 546 e 563)	3%		100%	Dedutível	
PRONON Programa Nacional de apoio à atenção Oncológica (Até 2026) – LEI Nº 12.715 DE 17.09.2012 (RIR/2018, Art. 578) Projeto de Lei 5307/20 pede prorrogação até 2025.	1%	-	100% até limite fixado anualmente pelo poder executivo	Indedutível	
PRONAS/PCD Programa Nacional de atenção à saúde da pessoa com deficiência (Até 2026) – Lei nº 12.715 de 17.+.09.2012 (RIR/2018 – Art. 578) Projeto de Lei 5307/20 pede prorrogação até 2025.	1%	-	100%	Indedutível	
FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (RIR/2018, Art. 649 e 651)	1%	-	100%	Indedutível	
FUNDO NACIONAL ESTADUAIS OU MUNICIPAIS DO IDOSO (RIR/2018, Art. 649 e 651)	1%	-	100%	Indedutível	
REMUNERAÇÃO DA EMPREGADA OU EMPREGADO PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE OU LICENÇA PATERNIDADE (60 dias) Lei 11.770/2018 -RIR/2018, Art. 648		-	100%	Indedutível	
ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO Lei 14.439/2022 - Até 2027) (RIR/2018, Art. 557).	2%	-	100%	Indedutível	
CADEIA PRODUTIVA DE RECICLAGEM Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, e Decreto 12.106 de 2024	1%				

LEI 8.313/1991**Art. 25**

- a) teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- b) produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- c) literatura, inclusive obras de referência;
- d) música;
- e) artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- f) folclore e artesanato;
- g) patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- h) humanidades; e
- i) rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial.

Art. 18

- :
- a) artes cênicas;
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
 - c) música erudita ou instrumental;
 - d) exposições de artes visuais;
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
 - f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
 - g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
 - h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.